



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.958, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre normas de transparência, qualidade, controle, segurança, correção de dados, critérios de inclusão e de exclusão de informações, e aprimoramento dos mecanismos de proteção aos consumidores nos bancos de dados de proteção ao crédito

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3867/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre normas de transparência, qualidade, controle, segurança, correção de dados, critérios de inclusão e de exclusão de informações, e aprimoramento dos mecanismos de proteção aos consumidores nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a assegurar maior transparência, qualidade, segurança, controle e confiabilidade das informações registradas em bancos de dados de proteção ao crédito, públicos ou privados, com a finalidade de garantir equilíbrio nas relações de consumo e proteger os direitos fundamentais dos consumidores.

Art. 2º As entidades que administram bancos de dados de proteção ao crédito deverão garantir ao consumidor:

I – acesso integral, gratuito e imediato a todas as informações registradas sobre si, por meio físico ou eletrônico;

II – indicação clara da origem de cada informação, com identificação da empresa responsável pelo registro;

III – histórico completo das alterações, atualizações e exclusões promovidas nos últimos cinco anos;

IV – explicação objetiva dos critérios utilizados para formação de pontuação, classificação ou perfil de risco.



Art. 3º Toda comunicação sobre inclusão, manutenção ou alteração de informações deverá ser previamente informada ao consumidor, por meio de notificação eficaz, que permita ciência inequívoca.

Art. 4º Os bancos de dados deverão manter mecanismos automáticos de verificação de inconsistências, duplicidades ou informações desatualizadas, com exclusão imediata quando:

- I – houver pagamento ou acordo registrado pelo credor;
- II – a negativação não estiver acompanhada de documentação comprobatória válida;
- III – o registro exceder o prazo legal de manutenção;
- IV – a dívida estiver prescrita, quitada ou extinta por qualquer meio legal.

Art. 5º O consumidor poderá solicitar a correção ou exclusão de informação incorreta, sendo obrigatória a análise e resposta em até cinco dias úteis.

Parágrafo único. A ausência de resposta no prazo implica exclusão automática do registro contestado.

Art. 6º É vedada a inclusão de informações:

- I – relativas a dívidas decorrentes exclusivamente de cobrança abusiva ou de serviço não contratado;
- II – referentes a valores contestados administrativamente;
- III – oriundas de fraudes, golpes ou uso indevido de dados pessoais;
- IV – de origem trabalhista, previdenciária, tributária ou médica.

Art. 7º A pontuação de crédito não poderá:

- I – utilizar dados pessoais sensíveis;



II – discriminar consumidores por renda, região, raça, gênero, orientação sexual ou estado civil;

III – considerar negativação indevida ou já contestada;

IV – penalizar consumidores de baixa movimentação financeira.

Art. 8º Os bancos de dados de crédito deverão manter sistemas de segurança adequados, com:

I – criptografia dos dados;

II – controle de acessos e trilhas de auditoria;

III – mecanismos de prevenção a vazamentos, ataques e acessos não autorizados;

IV – relatórios semestrais de segurança disponibilizados ao consumidor e às autoridades competentes.

Art. 9º A empresa que der causa a registro indevido, erro na informação ou falha na exclusão será responsável pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade infratora às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração, não inferior a cinquenta mil reais por ocorrência;

III – suspensão temporária do banco de dados;

IV – proibição de funcionamento em caso de reincidência grave.

Art. 11. As entidades gestoras terão 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar significativamente os bancos de dados de proteção ao crédito, que exercem papel central na organização econômica do País e impactam diretamente a vida de milhões de consumidores. Embora esses sistemas sejam relevantes para reduzir inadimplência e dar previsibilidade às relações de crédito, também têm sido fonte recorrente de abusos, erros, negativação indevida, vazamentos de dados, falta de transparência e discriminação econômica.

Casos de negativação indevida, manutenção de dados já quitados, ausência de notificação prévia, inclusão de informações duvidosas ou desatualizadas e falhas de segurança revelam fragilidades estruturais que prejudicam a confiança dos consumidores e comprometem seu acesso ao crédito, à moradia, ao emprego e a oportunidades econômicas básicas. Erros em bancos de dados podem impedir cidadãos de contratar serviços essenciais, iniciar negócios, regularizar vida financeira ou acessar políticas públicas.

O projeto propõe a adoção de critérios rigorosos de transparência, com acesso integral aos dados, identificação da origem das informações e histórico completo de alterações. Estabelece, também, mecanismos obrigatórios de verificação automática para prevenir registros indevidos, bem como prazos claros e efetivos para contestação e exclusão de dados incorretos. Ao mesmo tempo, coíbe discriminações veladas nos modelos de pontuação de crédito, proibindo uso de informações sensíveis, dados contestados e critérios que penalizem consumidores de baixa renda ou baixo volume financeiro.

A proposição ainda fortalece a segurança dos dados, exigindo sistemas robustos de proteção, auditoria e prevenção a vazamentos, assegurando que a privacidade e a integridade das informações dos



consumidores sejam efetivamente preservadas. Por fim, estabelece sanções adequadas e proporcionais ao descumprimento das normas, garantindo eficácia e caráter dissuasório.

Dessa forma, a proposta moderniza e equilibra o sistema de proteção ao crédito, garantindo que a proteção do consumidor seja prioridade, sem prejudicar a função econômica dos bancos de dados. Trata-se de medida justa, necessária e alinhada às melhores práticas de governança, transparência e proteção de dados.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO